



Decisão 01465/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 01993/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: VIVALDO GALVAO DE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DETERMINAR – ARQUIVAR

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da **Portaria nº 2609/2017** (fl. 249 do processo físico - evento 4), que concede APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao(a) servidor(a) em epígrafe, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Submetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 2329/2020-6, o cumprimento das condições para a concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (Documentos Complementares E-TCEES).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 1578/2021-1, evento 8, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 7/4/1995 (fl. 202 do evento 4) e aposenta-se no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II-11, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 65 anos de idade (fl. 212 do evento 4) e tempo de contribuição de 11.503 dias, ou seja, 31 anos, 6 meses e 8 dias (fls. 174 e 249 do evento 4).

Na aferição do tempo de contribuição, verificou-se que o(a) interessado(a) cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 246 do evento 4).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1465/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 2609/2017 (fl. 249 do evento 4), que concede aposentadoria a **VIVALDO GALVÃO DE SOUZA**, a partir de **29/8/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.295,09** (fl. 246 do evento 4).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente